



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08129/11

DENÚNCIA. Administração Direta Estadual. Secretaria de Educação e Cultura Estado. Indícios Irregularidades e fraudes na obtenção de carteiras escolares. Conhecimento e Improcedência da Denúncia. Arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO AC1-TC - 02598/2012

O Processo em pauta trata de Denúncia formulada pelo Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro Lima, representante de vendas da firma BICCATECA, em face da Secretaria da Educação e Cultura do Estado, alegando possíveis irregularidades e fraudes na obtenção de carteiras escolares pela retro citada Secretaria.

Aduz o denunciante, que a referida Unidade administrativa do Estado da Paraíba adquiriu cerca de 50.000 carteiras escolares ao preço de R\$ 189,40 a unidade, da empresa DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS, enquanto o denunciante propôs a vender os mesmos produtos ao preço unitário de R\$ 138,00, e que, em razão disso, o Estado teve um prejuízo da ordem de R\$ 4.945.000,00.

Prossegue o denunciante alegando que as empresas DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS e DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS, apesar de serem duas instituições diferentes, concorrendo entre si nas licitações, pertencem a um mesmo proprietário, e que ditas empresas manipulam preços dominam o mercado desses produtos em quase todo o país, já tendo inclusive vendido esses mesmos produtos à Prefeitura municipal de João Pessoa, numa cifra da ordem de R\$ 40.000.000,00.

Informa, ainda, que a licitação que originou essa aquisição foi o pregão presencial 23/2010 e o contrato 30/2009, sem especificar de qual licitação se originou o referido termo contratual, e que a Paraíba vem sendo prejudicada com a compra desses materiais da empresa denunciada, pois no contrato 30/2009, o Estado adquiriu essas carteiras escolares ao preço de R\$ 189,40, chegando a dispendar a quantia de R\$ 5.682.000,00 com essas aquisições, mas, para Brasília, a mesma empresa concedeu um desconto no valor unitário de R\$ 73,50, por cada unidade, vendendo o mesmo material a R\$ 115,90, com uma diferença em desfavor do Estado em torno de 40%.

Denuncia também irregularidade no contrato 004/2009, resultante da Adesão ao Pregão presencial 006/2008 da Secretaria da Administração do Estado do Piauí, firmado entre a empresa denunciada e a Secretaria de Estado de Juventude Esporte e Lazer, par aquisição de assentos esportivos com e sem encosto, que foi quase totalmente descumprido.

Finalmente, informa que já fez idêntica denúncia junto ao Ministério Público, Controladoria Geral do Estado e na própria Secretaria de Estado da Educação.

Com o escopo de apurar a denúncia em toda a sua inteireza, o órgão auditor solicitou informações e documentos a Secretarias de Estado da Educação (doc. fls. 489/492).

Após essas diligências, remanesceu a falta do Pregão Presencial 23/2010, bem como a informação se a Ata de Registro de Preço cedida teve seu o prazo de vigência prorrogado.

Na sua última manifestação, às fls. 496/497, o atual Secretário de Estado da Educação aduziu que, de acordo com “informações repassadas pelo Setor competente” da referida Secretaria, não há registro da realização do pregão 23/2010 por parte da referida Unidade administrativa estadual e que não dispõe de documentos comprobatórios sobre a prorrogação ou não da Ata de registro de Preço aderida.

Numa última tentativa, considerando que a Secretaria de administração realiza licitações para aquisição de bens a serem utilizados por outras Unidades administrativas, foi notificada a Secretária de Estado da Administração para exibir a licitação reclamada, mas, a referida autoridade também informou não existir naquela Secretaria tal certame.

Após análise dos documentos ofertados pelo denunciados, o Órgão de Instrução concluiu pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento do presente processo.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público Especial.

O processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O cerne da denúncia se traduz no fato de a Secretaria de Estado da Educação ter adquirido cerca de 50.000 carteiras escolares ao preço de R\$ 189,40 a unidade, quando o denunciante afirma que ofereceu os mesmos bens ao preço unitário de R\$ 138,00. Ademais, a mesma empresa concedeu um desconto para a administração distrital de Brasília, vendendo cada carteira ao preço unitário de R\$ 115,90. Assim sendo, segundo o denunciante, o Estado da Paraíba ainda comprou com um sobrepreço da ordem de 40% em relação aos mesmos bens vendidos ao Distrito federal.

Extraem-se as seguintes conclusões, da análise do Órgão Técnico, em quadro elucidativo constante do Relatório de Análise de Defesa:

1. Foram adquiridas 49.619 carteiras escolares, sendo 42.500 ao preço unitário de R\$ 189,40 e 7.119 ao preço de R\$ 217,81 por unidade, e estas 42.500 carteiras foram adquiridas pelo mesmo valor originariamente constante na Ata de Registro de Preço 15/2008 do Estado do Piauí, datada de 15 de abril de 2008. Ou seja, R\$ 189,40.

2. As 7.119 restantes foram adquiridas pelo valor de R\$ 217,81, a unidade, com um acréscimo de R\$ 15%, dois anos após a realização da ata de Registro de Preço referida.

3. No que pertine a acusação do denunciante de que a Secretaria denunciada adquiriu os bens por valores superiores aos oferecidos pelo mesmo, não fez prova de que tenha apresentado qualquer proposta comercial com o preço que diz ter oferecido, até porque no caso telado, não houve licitação propriamente dita, mas uma adesão a Ata de Registro de preço do Pregão Presencial 006/2008 realizado pela Central de Licitações do Estado do Piauí.

4. Por outra banda, não havia como a administração estadual saber sobre a negociação da empresa contratada com o governo do Distrito Federal para a realização de um contrato de aquisição dos mesmos bens, baseados na mesma Ata piauiense.

5. Não há proibição legal para se contratar com valor inferior ao registrado na Ata de Registro de Preço.

6. No que diz respeito à falta de cumprimento do contrato 004/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer e a empresa contratada, tal acusação não restou provada, muito pelo contrário os doc. de fls. 297/302, aponta a aquisição e pagamento de 110.200 livros para o Programa Escolar ACELERA BRASIL da Paraíba.

7. Quanto ao prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, a defesa informou que houve prorrogação, por mais 12 meses, ou seja, até 11.05.2010. Portanto todos os contratos foram firmados dentro do prazo de vigência da referida Ata e para comprovar seu alegado fez encartar às fls. 531, publicação do extrato de prorrogação da Ata supracitada.

8. No que atine à justificativa para o reajuste de 15% nos preços registrados, afirma que já recebeu essa majoração na Ata de Registro de Preço após a sua prorrogação, mas, estava pedindo esclarecimentos à autoridade gerenciadora da Ata de Registro de Preço, no Estado do Piauí. Para fazer prova dessa afirmação, juntou cópia da proposta comercial da empresa licitante, bem como o extrato de revisão da Ata de Registro de Preço aderida. (doc. fls. 557 e 559) e ainda cópia de um expediente dirigido a Secretaria de Administração do Estado do Piauí, requerendo o processo administrativo que autorizou o referido reajuste na Ata acima telada.

9. Há efetivamente comprovação da prorrogação do prazo de vigência da mencionada Ata de Registro de Preço, bem como a comprovação do reajuste na referida Ata após os primeiros 12 meses de sua vigência. (doc. fls. 11, 557, 559, 561 e 562).

Feitas estas considerações, este Relator **vota** nos seguintes termos:

- 1) Preliminarmente, pelo **conhecimento** da presente denúncia, e, no mérito, pela sua **Improcedência**;
- 2) Pelo arquivamento dos autos do presente processo.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08129/11, e,

Considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o Relatório e o voto do Relator, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

1. Preliminarmente, dar **conhecimento** a presente denúncia, e, no mérito, pela sua **Improcedência**;
2. Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 22 de Novembro de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Fui presente : _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal